



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600090-85.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600090-85.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTONIO JOSE DE CARVALHO ARAUJO

REQUERENTE: PORTAL UNIÃO POLÊMICO @UNIAOPOLEMICOFICIAL

Representante do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS BEZERRA DO NASCIMENTO - SE10169

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERIDO: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. DISTORÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL. USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL SEM RÓTULO DE TRANSPARÊNCIA. DESINFORMAÇÃO. MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A liberdade de expressão e de imprensa não possui caráter absoluto e não protege a divulgação de informações falsas aptas a comprometer a legitimidade do processo eleitoral e a imagem de pré-candidatos.
2. A manchete divulgada atribuiu ao pré-candidato punição pecuniária efetivamente inexistente, ao

converter multa cominatória futura e condicionada ao descumprimento de ordem judicial em suposta sanção definitiva já aplicada, alterando substancialmente o conteúdo da decisão judicial.

3. A utilização da autoridade institucional da Justiça Eleitoral para conferir credibilidade a narrativa falsa potencializa o engano do eleitorado e caracteriza divulgação de fato sabidamente inverídico apto a degradar a imagem do pré-candidato em período pré-eleitoral.
4. A Resolução TSE nº 23.610/2019 impõe dever objetivo de transparência quanto ao uso de inteligência artificial, exigindo identificação clara e acessível da manipulação realizada, inclusive em imagens estáticas.
5. A artificialidade da imagem mostrou-se perceptível pelas provas dos autos, sendo desnecessária a realização de perícia técnica para comprovação da manipulação digital.
6. O responsável pela divulgação do conteúdo possui o ônus de informar a utilização de inteligência artificial ou comprovar a autenticidade da imagem, não sendo admissível transferir à parte adversa o encargo de produzir prova técnica complexa para demonstrar a manipulação.
7. A dosimetria da multa observa a proporcionalidade ao considerar a gravidade da desinformação, o uso de mídia sintética sem transparência, o alcance expressivo do perfil com mais de 257 mil seguidores e a reiteração de condutas semelhantes.
8. O cumprimento voluntário da liminar constitui circunstância atenuante, mas não afasta a consumação da infração nem justifica a redução da multa ao mínimo legal.
9. Recurso desprovido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 08/06/2026

Desembargador Eleitoral ANTONIO JOSE DE CARVALHO ARAUJO

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pelo Portal União Polêmico @uniaopolemicoficial (representado por José Carlos dos Santos) contra a sentença proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda, que julgou parcialmente procedente a representação eleitoral por propaganda irregular ajuizada pela Federação PSDB Cidadania (PSDB/Cidadania), em razão de publicação de conteúdo desinformativo no perfil de rede social Instagram.

2. A demanda foi ajuizada em 21 de abril de 2026, sob a alegação de que o primeiro representado veiculou postagem em seu perfil no Instagram com a manchete de que o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas teria aplicado multa de R\$ 50.000,00 contra o pré-candidato João Henrique Holanda Caldas, conhecido publicamente como JHC, por suposta prática de propaganda eleitoral antecipada.

3. A petição inicial indicou que a referida postagem continha imagem do pré-candidato com expressão facial de raiva, modificada e manipulada por recursos de inteligência artificial, sem qualquer aviso ou rótulo de transparência. A federação autora sustentou que a manchete era sabidamente inverídica, pois a decisão judicial de referência apenas fixara multa cominatória diária para eventual e futura hipótese de descumprimento de obrigação de fazer.

4. A publicação foi comprovada por meio do ID 10441048, acompanhada da decisão paradigma do Processo nº 0600088-18.2026.6.02.0000, sob o ID 10441049. Diante do quadro de desinformação, requereu-se tutela de urgência em caráter liminar para retirada imediata do conteúdo, além da condenação definitiva do representado ao pagamento da penalidade pecuniária em seu patamar máximo legal, conforme os termos da petição inicial de ID 10441045.

5. A Federação PSDB Cidadania (PSDB/Cidadania) cumpriu tempestivamente a determinação de saneamento processual (ID 10441583), assumiu o polo ativo da lide e ratificou integralmente a causa de pedir e os pedidos formulados na petição inicial, instruindo a emenda com a procuração de ID 10442490 e a certidão de composição do órgão nacional sob o ID 10442491.

6. A tutela provisória de urgência foi deferida parcialmente pela decisão de ID 10442569, que determinou ao representado Portal União Polêmico a remoção da publicação identificada no prazo de um dia, sob pena de imposição de multa diária, vedando-lhe o restabelecimento de veiculação idêntica ou substancialmente semelhante. A ordem foi estendida à Meta Platforms, Inc., de forma subsidiária, em caso de inércia do responsável primário.

7. O representado Portal União Polêmico apresentou manifestação em 27 de abril de 2026, informando o cumprimento voluntário da ordem liminar e juntando vídeo de ID 10442658 para comprovar a efetiva remoção da postagem do perfil @uniaopolemicoficial. Na mesma data, apresentou contestação sob o ID 10443089, argumentando que a postagem constituía exercício da livre manifestação do pensamento, da crítica política e da liberdade de imprensa. Alegou ausência de dolo desinformativo, sustentando que a manchete refletia interpretação jornalística popular de decisão judicial real. Defendeu a legalidade do ato por ter lastro fático em processo preexistente e contestou a ausência de prova pericial técnica que comprovasse o uso de inteligência artificial, aduzindo tratar-se de simples charge política. Insurgiu-se, ainda, contra a determinação genérica de abstenção de conteúdos futuros e sustentou a boa-fé decorrente do cumprimento imediato da liminar.

8. A Meta Platforms, Inc., por meio da pessoa jurídica Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., ofereceu

defesa sob o ID 10443246, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* por inexistir descumprimento de obrigação. No mérito, alegou a impossibilidade jurídica de monitoramento prévio de postagens de terceiros, destacou a necessidade de indicação de URL específica para remoção e argumentou que o cumprimento voluntário pelo usuário esvaziou o objeto da representação quanto ao provedor de hospedagem.

9. O Portal União Polêmico interpôs agravo interno sob o ID 10442660 contra a decisão concessiva de tutela de urgência. O recurso foi inadmitido pela decisão de ID 10443384, em virtude de expressa vedação normativa ao cabimento de agravo contra provimentos liminares proferidos por juízes auxiliares nas representações eleitorais.

10. Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral ofereceu parecer sob o ID 10445725, opinando pelo reconhecimento da propaganda extemporânea negativa, ante o dolo de desinformar pela manipulação de pronunciamento judicial e pelo descumprimento dos deveres de transparência no uso de inteligência artificial, sugerindo a procedência parcial da representação e a condenação pecuniária do representado.

11. A sentença de ID 10446217 julgou parcialmente procedente a representação, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva da Meta/Facebook para extinguir o feito sem resolução de mérito em relação a ela. No mérito, confirmou em definitivo a ordem de remoção e condenou o representado Portal União Polêmico ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00, com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, sopesando a gravidade da distorção do pronunciamento do Poder Judiciário, a ausência de rotulagem no uso de inteligência artificial, o alcance do perfil e o cumprimento tempestivo da liminar.

12. Inconformado, o Portal União Polêmico interpôs o recurso eleitoral de ID 10446789, reiterando as teses de ausência de fato sabidamente inverídico e por se tratar de mera síntese jornalística acessível ao leitor leigo e de ausência de prova técnica idônea do uso de inteligência artificial. Requereu, alternativamente, a redução da multa ao mínimo legal de R\$ 5.000,00, em razão da postura cooperativa e da remoção espontânea do conteúdo.

13. A recorrida apresentou contrarrazões sob o ID 10449768, asseverando que a distorção do teor da decisão judicial ultrapassou os limites da crítica e da imprecisão jornalística, configurando grave desinformação com potencial de influenciar o pleito. Sustentou o uso incontroverso de inteligência artificial para manipular imagens de forma depreciativa e defendeu a manutenção da multa, com fundamento no histórico de reincidência do portal na prática de propagandas negativas.

14. A Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas emitiu parecer final de ID 10452206, manifestando-se pelo desprovimento do recurso e pela integral manutenção da decisão de primeiro grau por seus próprios fundamentos, ressaltando que o cumprimento da medida liminar não apaga a consumação prévia da infração eleitoral.

15. É o relatório.

VOTO

16. Submeto à apreciação do Colegiado o recurso interposto pelo Portal União Polêmico @uniaopolemicoficial contra a sentença que julgou parcialmente procedente a representação eleitoral por propaganda irregular ajuizada pela Federação PSDB Cidadania (PSDB/Cidadania), em razão de publicação de conteúdo desinformativo no perfil de rede social Instagram.

17. Conheço do recurso, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo legal.

I. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA POR FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO

18. O núcleo do recurso reside na alegação de inocorrência de fato sabidamente inverídico e na defesa de que a postagem veiculada estaria integralmente amparada pelas garantias constitucionais da liberdade de imprensa, de expressão e do direito de crítica jornalística, asseguradas pelos arts. 5º e 220 da Constituição Federal.

19. O recorrente argumenta que a manchete publicada constitui mera simplificação editorial e transposição de termos técnicos jurídicos para linguagem popular e acessível ao leitor leigo, sem dolo de desinformar. Esse argumento, contudo, não resiste ao exame objetivo das provas documentais nem às balizas normativas que regem a integridade informativa no ambiente eleitoral.

20. A liberdade de imprensa e o direito de livre manifestação do pensamento constituem alicerces do regime democrático e gozam de posição de destaque na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme assentado na decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130. Essa prerrogativa, contudo, não tem natureza absoluta e não serve de salvo-conduto para abusos que comprometam a legitimidade do processo eleitoral ou a honra de terceiros.

21. A intervenção da Justiça Eleitoral sobre o espaço de debate político justifica-se precisamente para coibir condutas que introduzam graves falhas informativas e distorções artificiais no ambiente pré-eleitoral, garantindo ao cidadão o direito de acesso a informações fidedignas e verossímeis.

22. No caso concreto, o recorrente publicou em seu perfil comercial de Instagram a seguinte manchete categórica: "TRE/AL aplica multa de R\$ 50 mil contra JHC por propaganda eleitoral antecipada".

23. O exame direto da decisão judicial de referência, proferida nos autos do Processo nº 0600088-18.2026.6.02.0000, revela que a realidade jurídica do pronunciamento é substancialmente diversa daquela divulgada pelo veículo de notícias.

24. O provimento de urgência proferido naqueles autos limitou-se a deferir a remoção liminar de uma publicação e a fixar multa cominatória diária e de caráter coercitivo e condicional, no valor de R\$ 5.000,00, limitada ao teto de R\$ 50.000,00, aplicável apenas para a hipótese futura de eventual descumprimento da ordem de exclusão. Não houve, naquele momento processual, qualquer julgamento de mérito reconhecendo ilícito eleitoral, tampouco a aplicação imediata ou punitiva de sanção pecuniária de R\$ 50.000,00 por propaganda antecipada em face de JHC.

25. A tese recursal de que houve mera "imprecisão jornalística" ou simplificação terminológica não se sustenta. Há distinção conceitual e prática fundamental entre a fixação de multa cominatória (*astreinte*) e instrumento de pressão coercitiva condicionado a evento futuro e incerto de desobediência e a imposição de multa sancionatória definitiva por infração à legislação eleitoral.

26. Ao converter uma medida coercitiva e eventual em condenação punitiva definitiva pelo valor máximo do teto legal, a manchete alterou por completo a substância do ato judicial e atribuiu ao pré-candidato JHC uma punição que ele jamais sofreu, forjando uma inverdade objetiva em prejuízo de sua imagem pública.

27. A gravidade da conduta reside justamente na manipulação de um ato oficial do Poder Judiciário para conferir falsa credibilidade a uma narrativa depreciativa. O uso da autoridade simbólica de uma decisão do Tribunal Regional Eleitoral como suporte para disseminar informação falsa potencializa de forma acentuada a capacidade de enganar o eleitorado, que confia na veracidade de relatos sobre atos da Justiça Eleitoral.

28. O fato reveste-se de nítido viés de propaganda antecipada negativa, uma vez que a divulgação da falsa punição, em período de pré-campanha, é apta a degradar a imagem do pré-candidato, associando sua figura a reiteradas infrações e a severas punições financeiras.

29. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica ao assentar que a propaganda eleitoral antecipada negativa se caracteriza pela divulgação de fatos sabidamente inverídicos aptos a desqualificar o pré-candidato:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. NÃO CONFIGURADA. CRÍTICAS POLÍTICAS QUE NÃO ULTRAPASSAM OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA GRAVE À HONRA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. DECISÃO MANTIDA. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO

AO AGRAVO INTERNO.

(i)

4. Para a configuração de propaganda eleitoral negativa, são necessários três requisitos alternativos: (a) pedido de não voto; (b) ato abusivo que desqualifique o candidato, maculando sua honra ou imagem; e (c) fato sabidamente inverídico. Precedente.

(AgR-AgR-REspEl nº 060007092, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE de 07/05/2025.)

30. No caso em exame, a inverdade é verificável de plano pelo simples confronto entre o título da matéria veiculada e a decisão do TRE-AL, configurando o enquadramento típico na categoria de fato sabidamente inverídico. A conduta do recorrente ultrapassou o exercício regular da liberdade de imprensa para ingressar no campo da desinformação direcionada e qualificada, restando plenamente justificada a condenação imposta em primeira instância pela violação do art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

II. USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL SEM RÓTULO DE TRANSPARÊNCIA

31. A condenação por propaganda irregular foi igualmente fundamentada no uso de inteligência artificial para manipular a imagem do pré-candidato JHC, apresentando-o ao público com expressão facial visivelmente alterada e de irritação e descontentamento e associada à falsa manchete, sem qualquer rótulo de transparência.

32. O recorrente insurge-se contra essa conclusão, sustentando a inexistência de prova técnica idônea ou laudo pericial que comprove cientificamente o uso de inteligência artificial ou de tecnologia de *deepfake*, alegando que a ilustração constituía mera "charge digital" protegida pela sátira política. A insurgência, contudo, carece de respaldo legal e processual.

33. O avanço das tecnologias de geração e manipulação de mídias sintéticas impôs à Justiça Eleitoral o dever de zelar pela integridade do debate democrático contra manipulações digitais que possam induzir o eleitor a erro sobre a realidade dos fatos.

34. Nesse sentido, a Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu art. 9º-B, estabelece dever objetivo e permanente de transparência, impondo ao responsável pela propaganda o ônus de informar, de maneira explícita, destacada e acessível, que o conteúdo foi gerado ou manipulado por inteligência artificial ou tecnologia equivalente, com especificação da tecnologia empregada. Quando o recurso tecnológico for utilizado em imagens estáticas, o § 1º, II, do mesmo dispositivo exige a aposição de rótulo claro ou marca d'água informativa.

35. O art. 3º-C, inserido pela Resolução TSE nº 23.732/2024, estendeu expressamente a incidência dessas regras de transparência ao período pré-eleitoral, exigindo seu cumprimento por provedores de aplicação e por todos os responsáveis pela criação e difusão de conteúdos políticos. Não prospera, portanto, qualquer alegação de inaplicabilidade da norma ao período de pré-campanha.

36. A exigência de laudo pericial ou exame científico para a caracterização do descumprimento do dever de rotulagem deve ser afastada nas circunstâncias do caso concreto, por três razões.

37. Primeira: a artificialidade da imagem e a evidente manipulação da expressão facial do pré-candidato são perceptíveis a qualquer leitor comum, dispensando esforço pericial para constatar o que emerge visualmente das provas documentais de ID 10441048.

38. Segunda: o próprio recorrente, ao apresentar sua defesa em primeiro grau, não negou de forma específica a utilização de inteligência artificial ou de automação digital, limitando-se a exigir formalmente a realização de perícia técnica. A ausência de impugnação específica atrai a incidência do art. 374, III, do Código de Processo Civil, que dispensa a produção de prova sobre fatos não controvertidos no processo.

39. Terceira: o dever de informar sobre a utilização de mídias sintéticas é uma obrigação positiva de transparência imposta pela norma ao próprio criador ou divulgador da propaganda. Compete ao responsável pela publicação o ônus de rotular o conteúdo de forma transparente quando utilizar inteligência artificial ou, em caso de questionamento, comprovar a autenticidade da imagem por meio do registro fotográfico original, sem manipulação sintética.

40. Aceitar a tese defensiva do recorrente significaria inverter indevidamente o ônus probatório, obrigando a vítima da desinformação a realizar perícias complexas sobre mídias publicadas de forma oculta ou anônima, esvaziando a eficácia prática do art. 9º-B da Resolução de Propaganda.

41. A conduta do recorrente em utilizar imagem manipulada do pré-candidato JHC sem o rótulo exigido viola o dever de transparência, induzindo o público a acreditar na autenticidade da expressão facial distorcida e potencializando o efeito desinformativo da manchete falsa à qual estava associada. A manipulação de imagens estáticas sem o correspondente aviso configura o emprego de meio de propaganda vedado, sujeitando o responsável às sanções eleitorais de natureza pecuniária.

42. Sobre o uso inadequado de mídias manipuladas e a aplicação das multas correspondentes no âmbito da Justiça Eleitoral, colhe-se o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

"Eleições 2024. Prefeito. [...] Propaganda eleitoral irregular. Disseminação. Conteúdo desinformativo.

Grupo de WhatsApp. [...] 2. Nos termos do art. 9º-C da Res.-TSE n. 23.610/2019, 'é vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral'. [...] 4. A divulgação, em grupos de WhatsApp com número expressivo de participantes e relevante potencial de difusão, de conteúdo ofensivo, inverídico ou descontextualizado, apto a atingir a honra e a imagem de candidato, caracteriza propaganda eleitoral irregular. [...] 5. No caso, [...] o agravante divulgou vídeo com 'conteúdo distorcido, criando a falsa impressão de que a prefeita estaria pedindo votos para o candidato da coligação adversária à sua', 'em pelo menos 2 (dois) grupos de WhatsApp [...], este último grupo contendo 474 [...] membros [...], o que representa um quantitativo relevante de eleitores, com potencial multiplicador a desequilibrar o pleito'. [ç]" [\(Ac. de 19/3/2026 no AgR-REspEI n. 060052382, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva.\)](#)

43. Portanto, a violação das obrigações de transparência no uso de inteligência artificial no período pré-eleitoral, somada à divulgação dolosa de desinformação, legitima a manutenção da sentença, restando desprovido o recurso também neste aspecto.

III. DOSIMETRIA DA MULTA E PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

44. Superada a análise da responsabilidade do recorrente, cumpre examinar o pedido subsidiário de redução da sanção pecuniária imposta na sentença recorrida. A sentença fixou a multa em R\$ 10.000,00, com amparo no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. O recorrente alega desproporcionalidade e requer a redução ao mínimo legal de R\$ 5.000,00, sob o argumento de que agiu de boa-fé processual e cumpriu imediatamente a liminar de remoção do conteúdo.

45. A fixação das sanções pecuniárias em matéria de propaganda eleitoral deve observar o intervalo legal cominado pelo legislador, que varia de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, nos termos do referido art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. Para além da mera subsunção formal, a calibração do montante sancionatório exige a ponderação das circunstâncias concretas, à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

46. Sobre os critérios de fixação do montante sancionatório, o Tribunal Superior Eleitoral estabelece balizas objetivas, considerando o alcance social, a gravidade e a reiteração da conduta irregular:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRETENSÃO DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO VEICULADO NAS REDES SOCIAIS. LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO REFERENDADA. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D DA LEI N. 9.504/1997. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL FIXADA PARA AS ELEIÇÕES 2022. ALCANCE DO CONTEÚDO VEICULADO. APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR MÁXIMO LEGAL.

(i)

3. São critérios objetivos a serem considerados para a fixação da multa: a) a reiteração da propagação de conteúdo sabidamente inverídico; b) o número de seguidores; c) o alcance da veiculação; d) a proximidade do pleito.

(Representação nº 060149203, rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 20/03/2024.)

47. A aplicação dessas balizas ao caso concreto revela a adequação jurídica da multa estabelecida em primeira instância. Quanto à gravidade da conduta, ficou demonstrada a dupla ilicitude da veiculação: a disseminação de fato sabidamente inverídico sobre ato jurisdicional deste Tribunal Regional Eleitoral, somada ao uso de mídia sintética gerada por inteligência artificial sem a rotulagem de transparência exigida por lei. A manipulação deliberada de um pronunciamento oficial do Poder Judiciário para induzir o eleitorado a erro é conduta de elevada lesividade, por comprometer a integridade da jurisdição eleitoral em benefício de interesses políticos individuais.

48. O alcance social da postagem também justifica o distanciamento do patamar mínimo da sanção. É fato incontroverso nos autos que o perfil do recorrente no Instagram, @uniaopolemicoficial, atua como portal comercial de notícias de âmbito regional e possui mais de 257 mil seguidores, o que maximiza a velocidade de replicação e a permanência do conteúdo fraudulento no imaginário coletivo dos eleitores locais antes que a intervenção corretiva do Estado possa ocorrer.

49. Pesa desfavoravelmente ao recorrente, ainda, o histórico de reincidência específica no cometimento de infrações da mesma natureza. Os documentos processuais atestam que o portal de comunicação do recorrente figura no polo passivo de múltiplas representações eleitorais em trâmite perante esta Justiça Especializada – a exemplo das representações nº 0600106-39.2026.6.02.0000, nº 0600137-59.2026.6.02.0000 e nº 0600110-76.2026.6.02.0000 –, todas fundadas na prática contumaz de propaganda antecipada negativa e de difusão de desinformação em face do mesmo pré-candidato, João Henrique Holanda Caldas. Esse padrão sistemático demonstra que a sanção pecuniária deve ter especial caráter pedagógico e dissuasório, sob pena de a multa ser absorvida pelo infrator como mero custo ordinário de sua atividade.

50. Em sentido contrário, houve valoração positiva da postura cooperativa demonstrada pelo recorrente, que removeu voluntariamente a publicação tão logo tomou ciência dos termos da liminar. Essa circunstância atenuante impede legitimamente a elevação da multa em direção ao teto legal de R\$ 25.000,00 ou a cumulação de outras medidas coercitivas, justificando sua manutenção em patamar intermediário de R\$ 10.000,00.

51. Desse modo, a redução da multa ao piso legal, conforme pretende o recorrente, esvaziaria a eficácia punitiva e a função preventiva da norma eleitoral, estimulando indiretamente a reiteração de condutas ilícitas

graves por portais de notícias de grande alcance digital. A sentença recorrida aplicou com precisão os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao mensurar a multa, devendo o valor de R\$ 10.000,00 ser integralmente preservado por esta instância colegiada.

IV. DISPOSITIVO

52. Diante do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida que julgou parcialmente procedente a representação eleitoral em face do Portal União Polêmico, para confirmar a ordem definitiva de remoção do conteúdo ilícito e condenar o representado ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

53. É como voto.

Desemb. eleitoral ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO

Juiz Auxiliar da Propaganda - Relator